

ADVOCACIA  
FIGUEIREDO BASTO

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO  
JOAO MARCELO GUEIROZ SOARES  
OSCAR ELIAS GEHA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR.  
Dr.<sup>a</sup> MARCELISE WEBER LORITE**

**Autos n° 90/97**

**OSVALDO MARCINEIRO, DAVI DOS SANTOS SOARES, VICENTE DE PAULA FERREIRA e FRANCISCO SÉRGIO CRISTOFOLINI**, já qualificados nos autos em epígrafe, da Ação Penal Pública que lhes move o Ministério Público, através de seus procuradores infra-firmados, vêm, respeitosamente, perante V.Ex.<sup>a</sup>, expor e requerer o que segue:

**“DO DESAPARECIMENTO DA FITA CASSETE”**

Conforme certificado nos autos às fls 4610 do 23º Volume, a fita cassete marca VAT, apreendida às fls 243 do 2º Volume, não foi apresentada a este MM. Juízo, quando do encaminhamento dos autos.

Até a presente data a escritania da comarca de Guaratuba, que tinha por incumbência legal, tutelar os objetos apreendidos nos autos, não informou e sequer dignou-se a justificar o extravio deste objeto de prova.

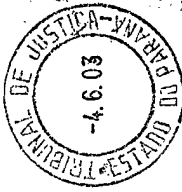
Conveniente esclarecer que a defesa dos ora acusados tem interesse processual no exame desta fita cassete, em virtude de

1511 25/02/98 007806 VARA CRIMINAL SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal da Justiça.  
Autêntico para os fins de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de REAG

Claudio Roberto da Silva  
Chefe de seção de autenticação e reprodução de documentos



R\$ VALOR  
= 00,00

F1001  
AUTENTICACÃO

ADVOGACIA  
FIGUEIREDO BASTO

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO  
MAG. MARCELO QUEIROZ SOARES  
MAG. ELIAS GEHA



seu conteúdo revelar que Osvaldo Marcineiro e as demais pessoas ouvidas, estavam sendo coagidas física e psicologicamente, durante o "interrogatório", elaborado pela PM2.

Ainda que possa parecer desnecessário, cumpre lembrar que esta fita foi o principal instrumento de formação da opinião pública na época dos fatos, sendo largamente divulgada como "prova" incontroversa da culpa dos acusados.

Existe inclusive uma matéria da revista VEJA, que foi trazida à colação pelo assistente da acusação, que está totalmente consubstanciada no conteúdo desta fita, bem como todo noticiário do fato, foi lastreado em seu conteúdo.

Porém, todas as vezes que a defesa tencionou submetê-la ao crivo de uma averiguação mais técnica, foram criados empecilhos quer de ordem legal, quer de ordem técnica, principalmente pela MM. Juíza de Direito que "instruiu" a ação penal.

Quer nos parecer lógico que o desaparecimento desta fita, não tenha o condão de impedir um julgamento definitivo do processo criminal. Todavia, também se afigura lógico que todos os laudos de transcrição desta fita e documentos que com ela sejam relacionados devam ser desentranhados dos autos, ante a impossibilidade de serem objeto de contradita por parte da defesa em vista de não mais existir o objeto da perícia.

Portanto, é preciso que antes do julgamento exista uma definição quanto ao paradeiro desta fita, bem como uma definição jurídica por parte de V.Ex<sup>a.</sup>, quanto ao desentranhamento de todos os documentos que com ela estão relacionados.

A handwritten signature or set of initials in the bottom left corner of the page.

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor de LEIAG

Claudio Roberto da Silva  
Chefe de seção de autenticação e reprodução de documentos

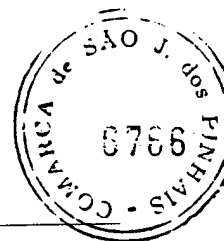


R\$ VALOR  
= 00,00

F 1001  
AUTENTICAÇÃO

ADVOGACIA  
FIGUEIREDO BASTO

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO  
JOÃO MARCELO QUEIROZ SOARES  
OMAR ELIAS GERA



**“DA OITIVA DOS CO-RÉUS EM PLENÁRIO”**

Os ora acusados Osvaldo, Vicente e Davi, foram arrolados como testemunhas do co-réu Francisco Sérgio Cristofollini, inclusive já estão devidamente intimados para a sessão de julgamento datada para o dia 06 de Abril do corrente ano.

A imputação feita aos sete acusados, visa uní-los em co-autoria, procurando demonstrar terem agido em comunhão de vontades para a prática do delito.

Vislumbra-se dos autos, que é de vital importância o depoimento dos demais acusados durante o julgamento buscando conectar suas versões com os demais, haja vista as defesas estarem intimamente ligadas.

Em tendo sido outorgado este benefício ao réu Francisco Sérgio Cristofollini, há que se estendê-lo aos co-réus Osvaldo, Vicente e Davi.

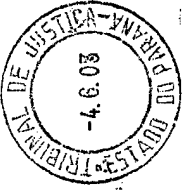
No que concerne ao tema versado neste tópico, conveniente o mister de **ALBERTO SILVA FRANCO**:

“Evidente é, todavia, inexistir impedimento que obste que o co-réu seja arrolado para ser ouvido nas oportunidades legais. A deliberação de preferir silenciar somente será acolhível no ato em que for convidado a depor, salvo se anteriormente manifestar seu desejo ao juízo em contrário. Não se deve

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.  
Autentico para os fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto  
Supervisor

Cláudio Roberto da Silva  
Chefe de seção de autenticação  
e Serviço de documentação

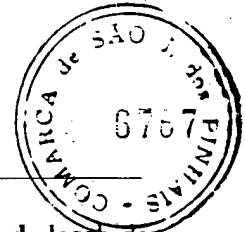


R\$ VALOR  
R\$ 00,00

F 1001  
TJPF AUTENTICAÇÃO

ADVOCACIA  
FIGUEIREDO BASTO

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO  
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES  
OMAR ELIAS GEHA



concluir *a priori*, pela impossibilidade legal de  
ele ser convocado a testemunhar.”<sup>1</sup>

Na mesma alheta a jurisprudência do  
Supremo Tribunal Federal:

“O depoimento de co-réu na sessão de  
julgamento do Tribunal do Júri, a  
requerimento da defesa, não constitui motivo de  
nulidade, em face ao disposto no art 564 do  
CPP, como dos princípios inscritos nos artigos  
563 e 566 do mesmo Código”<sup>2</sup>

Restando evidente a possibilidade do  
depoimento dos co-réus, o que inclusive já restou deferido nos autos, requer-se  
a oitiva das rés **Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, EM  
SUBSTITUIÇÃO** aos informantes ainda não intimados **Magnus Victor  
Kaminski e João Carlos de Oliveira.**

Requer-se, ainda, a dispensa dos peritos  
**Nelson Massini e Antonio Fernando Thomazzi, arrolados na contrariedade  
ao libelo.**

Termos em que,  
E. Deferimento.

Curitiba, 19 de Fevereiro de 1998.

  
**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO**  
OAB/PR - 16.950

<sup>1</sup> Teoria e Prática do Júri - Edt. Revista dos Tribunais - p 305

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal - Revista dos Tribunais 412/442 - Min. Eloy Rocha